



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.588, DE 2020

(Do Sr. Coronel Armando)

Altera a Lei nº 14.010, de 2020, para suspender por um ano após a data de revogação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os prazos decadenciais de utilização de milhas aéreas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4166/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, para suspender por um ano após a data de revogação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os prazos decadenciais de utilização de milhas aéreas.

Art. 2º A Lei nº 14.010, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 20-A. Ficam suspensos os prazos decadenciais de utilização de crédito, na forma de milhas aéreas, em programa de fidelidade promovido por empresa de transporte aéreo, por um ano após a data de revogação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei acrescenta dispositivo à Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, para suspender os prazos decadenciais de utilização de crédito, na forma de milhas aéreas, em programa de fidelidade promovido por empresa de transporte aéreo, por um ano após a data de revogação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19.

Trata-se de medida necessária à proteção dos interesses dos consumidores, que frequentemente têm perdido, durante a pandemia, o direito de usar créditos acumulados nos chamados programas de milhagem aérea, por decadência do prazo fixado nos contratos.

Ora, em vista da situação de emergência de saúde pública, no decorrer da qual os cidadãos são chamados a permanecer em suas casas e a evitar viagens e aglomerações, poucos são os que se arriscam a ingressar nos aviões; só o fazem se houver uma razão muito forte. Ainda hoje, infelizmente, esse é o quadro.

Pois bem, à semelhança do tratamento que o legislador previu para diversas outras situações que envolvem relações jurídicas de direito privado, queremos que também no caso de programas de milhagem, instituídos por interesse comercial das companhias de transporte aéreo, seja preservado um tempo razoável

até que voltem a valer por completo os efeitos decorrentes dos contratos entre as partes.

Em vista de ser uma iniciativa simples e justa, pedimos o apoio da Casa a ela.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado **CORONEL ARMANDO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. O *caput* do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

"Art.65.....
.....
I-A - dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54;
....." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Paulo Guedes
Tarcisio Gomes de Freitas
Walter Souza Braga Netto
José Levi Mello do Amaral Júnior

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO